TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	471712/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:	ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2343/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Embargos de Declaração. Leandro Cesar de Oliveira, ex-Prefeitos do Município de Araruna. Mero inconformismo. Pretensão de reexame da matéria devidamente analisada. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, que, por unanimidade, rejeitou o Recurso de Revisão em Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Leandro Cesar de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Araruna.

Sustenta o recorrente o cabimento de embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, acolher o recurso de revisão. Alega a necessidade de afastar a aplicação do Tema nº 1287, eis que não se trata de tomada de contas especial e nem de execução de convênio interfederativo, para aplicar o Tema nº 835, que exige a prévia manifestação do Legislativo. Requer, ainda, a exclusão da responsabilidade pecuniária do recorrente uma vez que já houve a promoção do ressarcimento ao erário municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UQZ

Admiti a peça recursal pelo Despacho n. 1116/24 (peça 203) e determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e verificando as razões de decidir expressas no acórdão embargado quanto aos fundamentos expostos no recurso, entendo que não há razão ao recorrente. Não se trata o presente feito de Prestação de Contas do Prefeito, cuja decisão deste Tribunal estaria sujeita à prévia manifestação do Legislativo, mas sim de Prestação de Contas Extraordinária, que segue outro rito processual, conforme já devidamente fundamentado na decisão embargada. Ademais, o fato de já ter sido efetuado o ressarcimento ao erário municipal não tem força para alterar decisão proferida e excluir a responsabilidade pecuniária do recorrente.

Nos termos do preceituado pelo art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os embargos de declaração são oponíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição e omissão. E, no presente caso, não se constata a ocorrência da omissão alegada pelo embargante, que somente busca o reexame da matéria já devidamente analisada por este Tribunal de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UQZ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito julgar pelo **não provimento**, permanecendo inalterado Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UQZ